

dos talões de venda ou de quaisquer outros documentos com relevância fiscal emitidos pelo sujeito passivo, desde que processados por computador, nos termos definidos no n.º 7 do artigo 52.º do Código do IVA.

8 — (Anterior n.º 7.)  
9 — (Anterior n.º 8.)»

2 — A redacção conferida pela presente lei ao n.º 12 do artigo 52.º do Código do IRC tem carácter interpretativo.

#### Artigo 100.º

##### **Revogação de normas no âmbito do IRC**

São revogados o n.º 8 do artigo 51.º e o n.º 2 do artigo 70.º do Código do IRC, com efeitos a partir do período de tributação que se inicie após 31 de Dezembro de 2010.

#### Artigo 101.º

##### **Despesas com equipamentos e software de facturação**

1 — As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, nos exercícios de 2010 ou 2011, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do software nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 — As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

### CAPÍTULO XI Impostos indirectos

#### SECÇÃO I

##### **Imposto sobre o valor acrescentado**

#### Artigo 102.º

##### **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 18.º e 49.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, brevemente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 18.º

[...]

1 —  
a)  
b)  
c) Para as restantes importações, transmissões de bens e prestações de serviços, a taxa de 23%.

2 —  
3 — As taxas a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 1 são, respectivamente, de 4%, 9% e 16%, relativamente às operações que, de acordo com a legis-

lação especial, se considerem efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 —  
5 —  
6 —  
7 —  
8 —  
9 —

#### Artigo 49.º

[...]

Nos casos em que a facturação ou o seu registo sejam processados por valores, com imposto incluído, nos termos dos artigos anteriores, o apuramento da base tributável correspondente é obtido através da divisão daqueles valores por 106 quando a taxa do imposto for 6%, por 113 quando a taxa do imposto for 13% e por 123 quando a taxa do imposto for 23%, multiplicando o quociente por 100 e arredondando o resultado, por defeito ou por excesso, para a unidade mais próxima, sem prejuízo da adopção de qualquer outro método conducente a idêntico resultado.»

#### Artigo 103.º

##### **Alteração à lista I anexa ao Código do IVA**

As verbas 2.1, 2.11 e 2.15 da lista I anexa ao Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«2.1 — Jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas que se ocupem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e livros em todos os suportes físicos.

Exceptuando-se as publicações ou livros de carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria, e as obras encadernadas em peles, tecidos de seda ou semelhante.

2.11 — Prestações de serviços, efectuadas no exercício das profissões de jurisconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.

2.15 — Espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos. Exceptuam-se:

a) .....  
b) ..... »

#### Artigo 104.º

##### **Revogação de verbas da lista I anexa ao Código do IVA**

São revogadas as verbas 2.4 e 2.13 da lista I anexa ao Código do IVA.

#### Artigo 105.º

##### **Revogação de verbas da lista II anexa ao Código do IVA**

São revogadas as verbas 2.1 e 2.2 da lista II anexa ao Código do IVA.

#### Artigo 106.º

##### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de Junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 91/96, de 12 de Julho, pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de Maio, 39/2005, de 24